

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL: REFLEXÕES A CERCA DO FIM DA COERÇÃO PESSOAL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

Gustavo Cardoso de SOUZA¹

RESUMO: Esse presente resumo expandido tem como finalidade a introdução ao estudo da prisão civil durante a história humana, visualizando os efeitos e consequências do fim da coerção pessoal do depositário infiel na sociedade e economia do país. Visto isso, podemos classificar prisão civil como toda aquela que advém do não cumprimento de determinado débito obrigacional, ou seja, a prisão daquele indivíduo que está inadimplente com o pagamento de uma dívida oriunda de decisão judicial. Em suma, essa modalidade de prisão, que a séculos está extinta na maioria das legislações internacionais, ainda era possível ser observada na carta magna de 1988, art. 5º, inciso LVII, que prevê a sua determinação nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e de depositário infiel. No entanto, após a ratificação do pacto de San Jose da Costa Rica pelo governo brasileiro em 1992 e a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343-SP) em dezembro de 2008 e a súmula vinculante 25, foi colocado fim a modalidade de coerção física civil nos casos de depositário infiel, se restando somente a possibilidade nos débito oriundos de obrigações alimentares, previstas na Lei de alimentos – Lei nº 5.478/68.

Palavras-chave: Direito Civil. Prisão Civil. Depositário Infiel. Inadimplemento. Débito Obrigacional.

1 INTRODUÇÃO

A princípio, insta salientar que no âmbito civil existe uma dualidade na forma de coerção, sendo elas a patrimonial/monetária que consiste na aplicação de multa ou multa diária (astreinte) e a coerção pessoal, sendo ambas decorrentes de uma obrigação jurídica, ou seja, o credor que obteve licitamente determinado crédito em face de um devedor, usará como forma de receber esse crédito, a tutela jurisdicional do Estado maior. Esse, por sua vez, após a provocação do credor que deve provar a existência do débito, utilizará uma das formas supracitadas para, em caso de inadimplemento do devedor, obrigá-lo a cumprir com essa demanda, fazendo com que quite o débito com a utilização das ferramentas previstas no ordenamento, sendo em regra utilizado a coerção monetária e nos casos

¹Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. cardoso.gusta1@gmail.com.

excepcionais, como a das obrigações oriundas de débitos alimentares, possível aplicar a coerção pessoal.

Entende-se por depositário infiel todo aquele indivíduo que, com a responsabilidade de zelar e cuidar de determinado objeto que não o pertence, extraviou, perdeu ou deixou desaparecer e não devolveu o referido bem, se tornando um devedor da justiça.

Explicito isso, faz-se necessário esclarecer que o presente resumo tem como objetivo iniciar a pesquisa sobre a temática da prisão civil com reflexões sobre o fim da coerção pessoal do depositário infiel e suas consequências econômicas e sociais com base em consultas exploratórias bibliográfica de grandes nomes da doutrina Brasileira, legislação nacional e pesquisas on-line sobre a referente temática, para assim sustentar a tese defendida.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL

A coerção pessoal do devedor sempre foi um método adotado pelas mais diversas culturas do mundo, sendo comum à sua utilização desde os tempos mais antigos até a atualidade. A primeira notícia que se tem sobre a origem dessa modalidade de prisão é a uma escritura Suméria datada de aproximadamente 2300 a.C. que demonstrava um provável fim da condição de escravo após a quitação do débito e anulação da dívida, sendo considerada a primeira referência histórica do assunto. No Egito, durante o período do novo império (1550-1175 A.C.), o devedor inadimplente era transformado em escravo do credor, para que através do trabalho forçado, pudesse pagar o que valor devido, extinguindo a dívida para posteriormente se tornar novamente livre. Esse mesmo fenômeno também pode ser observado na Grécia Antiga, que apesar de ser historicamente conhecida como a mãe das democracias, sempre teve sua história ligada a escravidões, principalmente a derivada de dívidas civis, como nos casos onde o devedor tinha sua liberdade cerceada até que quitasse seu débito através do trabalho forçado em favor do seu credor, sendo uma prática comum até a sua extinção, no século VI a.C, após as reformas sociais promovidas pelo legislador Sólon. conforme cita Bittencourt:

“[...] a Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas. Ficava, assim, o devedor a mercê do credor, como seu escravo, a fim de garantir o crédito. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para forçar o devedor a pagar a dívida.” (BITENCOURT, 2011, p. 23).

Estar na condição de devedor era análogo a ser um criminoso, sendo rotineiramente transformando em escravo, onde através do trabalho braçal, era submetido a condições precárias de submissão e violência, pagando fisicamente seu débito e servido de exemplo aos demais. Contudo, na evolução histórica dos ordenamentos, a coerção física deixou de ser o foco para obrigar o devedor a cumprir com o débito, abrindo assim, espaço para que a coerção patrimonial tomasse conta das formas de execução, focando assim no patrimônio do devedor e não na liberdade do inadimplente de fato.

No ordenamento Brasileiro, muito já fora discutido e divergido sobre a prisão civil, por exemplo, as Constituições de 1824 e 1891 sequer trataram de dispor sobre esse tema, já na Constituição de 1934 (artigo 113, § 30) era expresso a proibição desse tipo coerção. Atualmente, na Constituição de 1988, se reproduz o texto das constituições anteriores, onde na de 1946 (artigo 141, § 32), 1967 (artigo 150, § 17) e na Emenda Constitucional 1 de 1969 (artigo 153, § 17) ficou vedado a prisão civil por inadimplemento, exceto nos casos de obrigações alimentares e depositário infiel. Atualmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da súmula vinculante nº 25, proíbe a prisão civil também nos casos de depositário infiel.

3 O FIM DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

O Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, vinha adotando e assentando a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, fato que já era proibido nos mais importantes pactos internacionais de direitos humanos, como a convenção americana de direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica de

1969), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Conceituando, depositário infiel é todo aquele que recebe judicialmente um bem ou vantagem que tem o dever de zelar como se fosse seu, caso descumprisse com esses requisitos, era possível a coerção pessoal caso fosse executado ou no trânsito em julgado da ação.

Mesmo com a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal que pacificou o fim da prisão civil do depositário infiel, na esfera civil, os demais efeitos continuam valendo, como por exemplo indenizar o credor na perda do bem, desde que comprovado que o depositário não cuidou como necessário ou não devolveu quando foi requisitado pelo credor. Pode, o depositário infiel, não ser obrigado a restituir o credor caso as perdas sejam oriundas de caso fortuito e força maior, porém, o próprio depositário deve provar.

O depositário que tenha fraudado ou alienado o bem que estava a seus cuidados sem o consentimento do credor, além de compensar o credor, será acusado pelo delito de estelionato, cabendo assim a possibilidade da sua prisão no âmbito penal. Dessa forma, comprovando que o depositário infiel se desfez do bem para lucrar, onerar ou para algo com o bem que estava sob sua vigilância, ele terá o dever de indenizar e responderá pelo crime de estelionato.

No âmbito penal, há divergência doutrinária sobre a possibilidade de crime por parte de pessoa jurídica, restringindo somente a crimes contra a ordem econômica popular, meio ambiente e financeira, conforme os artigos 173, parágrafo 5º e 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo impossível a prática de crime de estelionato por parte de uma pessoa jurídica.

Já na esfera Civil, em regra o que se responde é o patrimônio da pessoa jurídica é o patrimônio da empresa, porém, nos casos onde o depositário infiel atua com abuso de direito, atos ilícitos ou violações contratuais, há a despersonalização jurídica, atingindo o patrimônio pessoal daquele depositário. Contudo, essa não é uma medida comum, prevalecendo em sua maioria a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O fim da coerção civil do depositário infiel no ordenamento Brasileiro através da súmula 25 enfraqueceu a utilização dos depositários fieis, devido a insegurança no cumprimento da obrigação, pois se restou somente a possibilidade de coerção monetária do depositário infiel.

5. CONCLUSÃO

A prisão civil do devedor pode ser observada em diversas sociedades da história humana, desde tempos muito antigos e primitivos até sociedades mais modernas e contemporâneas, sempre como uma forma de obrigar o inadimplente a arcar com suas dívidas, através da coerção pessoal.

Em regra, a prisão é vista como uma punição para aquele que praticou determinado delito no âmbito penal, no entanto, como pode se observar nesse trabalho, também pode ser utilizada como forma de obrigar um devedor a cumprir com suas obrigações jurídicas, não possuindo nenhuma relação com as penas impostas por sanções penais.

Visto isso, após a inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, a credibilidade e utilização dessa modalidade diminuíram drasticamente devido a insegurança que a proibição dessa coerção gerou, ou seja, a impossibilidade de se prender um devedor fez com a segurança do credor em receber diminuir, enfraquecendo o poder do credor e conseqüentemente a economia do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Trata do de Direito Penal.** São Paulo, Editora Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão civil por dívida. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1 SÃO PAULO.**

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>

FEDERAL, Supremo Tribunal. **SÚMULA VINCULANTE Nº 25.**

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>

Lei 5.478, de 25 de Julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.**

Disponível em:

<<http://www.plana.lto.gov.br>>.